



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.725461/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.982 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO GOMES DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual. Cabe ao Poder Judiciário o controle legal quanto ao fato de o acordo estar ou não em consonância com as normas do direito de família.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado) e Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto).

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 16.325,00, conforme fl. 06.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte, apresentou impugnação, às fls. 02, alegando, em síntese, que apresenta documentação comprobatória.

Passo adiante, 19ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia está condicionado à observância dos requisitos de dependência.

Cientificado em 21/11/2014 (Fls. 43), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/12/2014 (fls. 46 a 49), argumentando em síntese:

(...)

A dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está prevista na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4o, incisos II e no art. 8o, inciso II, alínea f, e também nos artigos 78 e 83, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como nos artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; não havendo razões justificáveis para desconsiderar tal dedução, posto que em consonância com a legislação vigente.

A citada Lei nº 9.250/95, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

Art. 4o. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública .. ;

(...)

Art. 8o. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II — das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública ...

Noutras palavras, para revestir-se da natureza de despesa dedutível, é suficiente que a pensão alimentícia tenha sido paga em decorrência de decisão judicial (acordo homologado judicialmente ou escritura pública) e estar em consonância com as normas do Direito de Família; não estando sujeita a nenhum outro condicionante.

Neste sentido, a jurisprudência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, confirma os julgados a seguir ementados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Exercício: 2010 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil nos estritos termos fixados na decisão ou acordo judicial, desde que devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea ... [Acórdão nº 10-43720 de 29/04/2013 - DRJ/Porto Alegre]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Exercício: 2005 GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Anexado aos autos cópia do acordo homologado judicialmente, é de se cancelar a respectiva glosa. [Acórdão nº 16-45858 de 18/04/2013 DRJ/São Paulo-1]

Não é outro o entendimento do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que na Sessão de 13/03/2013, sob a relatoria do ilustre conselheiro Carlos César Quadros Pierre, proferiu lição lapidar sobre caso análogo, cuja ementa possui o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Exercício: 2006 PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE

FAMÍLIA. ALCANCE. A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual. Cabe ao Poder Judiciário o controle legal quanto ao fato de o acordo estar ou não em consonância com as normas do direito de família. Recurso Voluntário Provido. [Acórdão nº 2801-002.956 - Primeira Turma Especial. Segunda Seção de Julgamento]

(...)

Como restou demonstrado, a autuação fiscal é insubsistente, pois ultrapassa os limites fixados pela legislação tributária e usurpa a competência do Poder Judiciário, a quem cabe, de fato e de direito, o controle quanto à conformidade das pensões às normas do Direito de Família.

Em nenhum momento, o legislador limitou a dedutibilidade de pensão alimentícia apenas a beneficiários que sejam dependentes do declarante. Pelo contrário, é vedada a dedução concomitante de despesas com dependente e pensão judicial. A única condição legal requerida para a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia é o cumprimento às normas do Direito de Família, cuja aferição, por óbvio, cabe ao Juiz.

Anexa em conjunto:

- docs de identificação (Fls. 50);
- Cópia de Audiência de Conciliação da 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro (fls. 51 e 52);
- Cópias de aviso de pagamento de pensão alimentícia da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, dos meses de janeiro a julho de 2011 e de setembro a dezembro de 2011;
- Cópia indicando o beneficiário dos depósitos de pensão alimentícia emitida pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil.

Posteriormente, o processo foi distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que o presente litígio trata de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.325,00, declarado pelo contribuinte como pagamento de Pensão Alimentícia à sua irmã,

Entendeu a Fiscalização que, uma vez que a irmã é maior de 24 anos e não havia comprovação de que se tratava de pessoa absolutamente incapaz.

Insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos, a separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei nº. 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de

cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).(grifos acrescidos).

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas com instrução dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente, como se verifica às fls. 10 e 11 dos autos, estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos à irmã, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família.

Assim, temos que o entendimento do poder judiciário transitado em julgado deve ser acatado pela administração pública.

A decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Logo, deve ser restabelecido o valor de R\$ 16.325,00, declarado a título de pensão alimentícia judicial para a irmã do recorrente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 12448.725461/2013-41
Acórdão n.º **2201-002.982**

S2-C2T1
Fl. 73

CÓPIA